

ACÓRDÃO

(Ac. T. P. - 01720/85)

Proc. nº TST - DC - 13/85.9

RB/RVV.

DC em que as partes se compõem mediante acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST - DC - 13/85.9, em que é Suscitante 'CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e é Suscitado BANCO DO BRASIL S/A.

Tendo em vista que a sentença normativa proferida nos autos do Processo nº DC - 11/84, tinha vigência estabelecida até o dia 31 de agosto de 1.985, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e todas as entidades sindicais representativas de bancários relacionadas às fls. 36 a 41, com fulcro no art. 875 e respectivo parágrafo único, combinado com o art. 702, b, ambos da CLT, ajuizaram o presente DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica, perante esta Egrégia Corte, contra o BANCO DO BRASIL S/A, em data de 30.08.85, postulando que a sentença normativa a ser proferida, tenha vigência a partir de 1º de setembro deste.

Foram juntados os Editais de convocações de assembléias sindicais e de reunião do Conselho de Representantes da CONTEC e, bem assim, cópias das correspondentes atas e cópias da sentença normativa revisanda, bem como atendidas todas as formalidades legais.

Às fls. 03 a 35, os Suscitantes ofereceram proposta de conciliação abrangendo vários temas.

O Suscitado deu-se por ciente às fls. 116, sendo que a Assembléia de Conciliação e Instrução resultou designada para o dia 09 de setembro de 1.985, cientificados os dissidentes (fls. 1.111).

No dia 09 do corrente, conforme designado, realizou-se a Audiência de Conciliação e Instrução, tendo o advogado da CONTEC, solicitado fossem admitidos como partes-assistentes os Presidentes de Sindicatos e Federações, o que foi indeferido, ao fundamento de que se trata de dissídio de âmbito nacional, suscitado por uma confederação - a CONTEC - e que a jurisprudência desta Corte é nesse sentido.

Ante a possibilidade de conciliação, o pedido inicial foi posto em discussão sendo que as partes acordaram quanto às seguintes cláusulas: primeira = reajustessalariais; quarta = Adicional-padrão; quinta = desconto assistencial; sétima = cessão de dirigentes sindicais; oitava = indenização;

Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.2.

nona = comissão de fiscalização; décima = programação de alimentação; décima-primeira = quadro de avisos; décima-segunda = prorrogação da jornada; décima-quinta = multas; décima-sexta = adicional de dedicação integral; décima sétima = adicional de trabalho noturno; décima-oitava = repouso semanal remunerado; trigéssima-terceira = folgas; quadragéssima-segunda = trabalho noturno; quadragéssima-quarta = quadro de carreiras e quadragéssima-sexta = vigência.

Ao final, o Banco suscitado apresentou proposta de mais uma cláusula, versando sobre incidência do presente instrumento, com a qual não concordou o Suscitante que, por outro lado, aceitou retirar do pedido as cláusulas vigéssima-primeira, trigéssima-quarta, trigéssima-nona, quadragéssima-primeira e quadragéssima-quinta.

Para que as partes pudessem estudar melhor as propostas relativas às cláusulas sexta, décima-terceira, décima-nona, vigéssima, vigéssima-quarta e parágrafo único da cláusula quarta, foi designada nova audiência para o dia seguinte.

No dia 10, aberta a Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento, o patrono da CONTEC requereu fosse registrado em ata "seu protesto pelo cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do processo", face a seu pedido preliminar, constante da ata anterior, no que foi atendido.

Declarou, ainda, que retirava de seu pedido inicial a cláusula décima quarta e que não haveria possibilidade de acordo, no que tange à cláusula décima-terceira.

Proposta pelo Suscitante nova Audiência, o Ilustre Presidente desta Corte deferiu o pedido, marcando-a para o dia 11, salientando que esperava fosse seu esforço correspondido com a não deflagração de greve, até findar a Audiência de Conciliação.

Na Audiência em prosseguimento, a CONTEC expressou sua aceitação da cláusula referente a anuênios, com a redação oferecida pelo Suscitado.

Em seguida, postulou o Banco fosse declarada, pelo TST, a ilegalidade da greve, na forma da lei.

O douto Subprocurador-Geral, em parecer verbal, opinou pela homologação das cláusulas que foram acordadas e pela ilegalidade da greve deflagrada. Emitiu, ainda, parecer, no que tange às reivindicações em si, tudo na forma das notas taquigráficas anexadas aos autos.

Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.3.

O Banco contestou, por escrito, as cláusulas não acordadas e, ponderando que a relação de Sindicatos anexa não abrange todas as entidades sindicais de bancários do País e que a decisão a ser proferida terá alcance nacional, pleiteou, com apoio no art. 868 consolidado, "a inclusão no acórdão do seguinte comando normativo, que poderia ser enunciado numa cláusula com a seguinte redação:

"Extensão

O presente instrumento, por ter caráter nacional, se estende a todos os empregados do Banco do Brasil S/A, com idêntico prazo de vigência, e afasta a incidência de qualquer outro normativo de âmbito regional envolvendo sindicatos de bancos e de bancários".

Nos termos do acordo de fls. 2167 e seguintes, na madrugada de 13 de setembro, as partes litigantes se compuseram sobre a maioria das cláusulas ainda não acordadas, isto é, segunda=produtividade, terceira = anuênio, sexta e §§ = creche, décima-terceira = exclusão do Banco de dissídios e convenções regionais, décima-nona = reposição salarial, vigéssima-quinta = horas extras, havendo a CONTEC desistido das demais, a saber: quarta, parágrafo único, vigéssima, vigéssima-segunda, vigéssima-terceira, vigéssima-quarta, vigéssima-sexta, vigéssima-sétima, vigéssima oitava, vigéssima-nona, trigéssima, trigéssima-primeira, trigéssima-segunda, trigéssima-quinta, trigéssima-sexta, trigéssima-sétima, trigéssima-oitava e quadragéssima-terceira, bem como do requerimento de declaração de ilegalidade da greve, comprometendo-se também, a não aplicar punição a seus empregados participantes do movimento e pedem a homologação do acordo e das aludidas desistências.

Voltando a manifestar-se, agora a respeito do complemento do acordo e das desistências o Ministério Público do Trabalho, opinou pela sua homologação total.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Na audiência do dia 09.09.85, o patrono da



Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.4.

CONTEC pediu fossem admitidos como partes-assistentes os presidentes de sindicatos e federações.

Indeferida a pretensão pelo Sr. Presidente, o nobre advogado postulou o registro em ata de seu protesto, no sentido de que o indeferimento de seu pedido preliminar, se constitui em cerceamento de defesa e, conseqüente nulidade do processo, tendo sido atendido na ata da audiência seguinte. A preliminar, todavia, resulta prejudicada pela inclusão da cláusula proposta em preliminar pelo Banco e que antecipadamente considerada foi deferida com a redação recomendada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, nos seguintes termos:

"Os Sindicatos representantes da categoria profissional terão, como terceiros interessados, legitimidade para propor ações de cumprimento relativas ao presente acordo, exceto no tocante à cláusula de desconto assistencial, por estar previsto o recolhimento direto à CONTEC, que por sua vez se encarregará da distribuição às entidades sindicais sem qualquer responsabilidade do Banco do Brasil quanto ao referido 'rateio'".

O exame da referida preliminar levou à sentença do pedido do suscitado de inclusão neste dissídio de cláusula com a seguinte redação:

"O presente instrumento por ter caráter nacional, se estende a todos os empregados do Banco do Brasil S/A, com idêntico prazo de vigência, e afasta a incidência de qualquer outro normativo de âmbito regional envolvendo sindicatos de bancos e de bancários".

O Banco justifica tal proposição reportando-se a trechos do acórdão revisando e por considerá-la despicienda o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao seu atendimento.

A pretensão veio, porém, a ser deferida nos termos propostos pelo Exmº Sr. Ministro acima citado, resolvendo de uma só vez os dois temas.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A

O Banco do Brasil requereu que o TST declarasse a ilegalidade da greve na forma da lei, mas desistiu no pe



Proc. nº TST - IX - 13/85.9

.5.

pedido, comprometendo-se a não aplicar punição a seus empregados participantes do movimento.

Homologo a desistência.

Cláusula 1ª: (consoante o Acordo)

REAJUSTES SALARIAIS

"Nas correções salariais, durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S/A corrigirá em 100% (cem por cento) do INPC o valor monetário dos salários de seus empregados".

Voto:

As entidades sindicais, representativas da categoria econômica dos estabelecimentos de crédito, têm aceitado os reajustes salariais, à base de 100% do INPC e o próprio governo através do CISE autorizou o acordo.

Homologo.

Cláusula 2ª (conforme Acordo):

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Fica assegurado um aumento de 4%, a ser acrescentado aos salários, após o reajuste previsto na cláusula primeira.

Voto:

Homologo.

Cláusula 3ª (consoante Acordo):

ANUÊNIO

O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado o piso de Cr\$ 49.020.

Voto:

Uma vez que a redação acordada foi proposta pelo próprio Banco, ressalvado meu ponto de vista, homologo.

Cláusula 4ª (consoante Acordo):

ADICIONAL-PADRÃO

O adicional de Função e Representação (AP) passará a ser reajustado simultaneamente - embora em cálculo à parte - com o Vencimento-Padrão e, no mínimo, com base em percentual igual ao aplicado a este.

Voto:

Tendo em vista a anuência do Suscitado, no que se refere ao caput, homologo. Em relação ao parágrafo único da proposta original, vale consignar que o suscitante desistiu



Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.6.

do mesmo.

Homologo a desistência.

Cláusula 5ª (consoante Acordo):

DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite de 15% (quinze por cento) das diferenças entre os salários de agosto e setembro de 1.985, resultantes do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto será efetuado quando do primeiro pagamento dos salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), que, por sua vez, se encarregará de distribuí-los às entidades sindicais, nas proporções devidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades sindicais deverão encaminhar ao Banco do Brasil S/A, dentro de 10 (dez) dias de sua realização, cópia autêntica das atas das respectivas assembléias, bem como relação das cidades e das dependências do Banco situadas em suas bases territoriais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, em decorrência desta disposição.

Voto:

Ressalvo o meu ponto de vista e proponho a homologação por ter sido acordada.

Cláusula 6ª (conforme Acordo):

CRECHES

Durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S/A assegurará às empregadas mães o valor mensal correspondente a uma vez e meia o valor da Referência, para despesas com internamento de cada filho até a idade de trinta e seis meses, em creches de livre escolha dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença-maternidade, de que tratam os Artigos 392 e 393 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT. bem como na Portaria nº 1, de 15.01.69 (D.O.U. de 24.01.69), baixada pelo Diretor Ge-



Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.7.

Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Voto:

Homologo.

Cláusula 7ª (conforme Acordo):

CESSÃO DE DIRIGENTES LOCAIS

"O Banco do Brasil S/A colocará em regime de ' disponibilidade, por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e da remuneração (proventos ' mais vantagens do cargo comissionado, se for o caso), os empre gados eleitos e investidos em cargo de direção das entidades ' sindicais que subscrevem o presente instrumento, quais sejam, de Diretores, Membros do Conselho Fiscal e Representantes jun to ao Conselho da Federação ou Confederação e respectivos su plentes, observados a conceituação contida no parágrafo 4º do art. 543 da CLT e os seguintes limites em função do número de associados: de 300 a 1.000 até 01 empregado; de 1.000 a 5.000 até 02 empregados; de 5.000 a 10.000 até 03 empregados; mais de 10.000 até 04 empregados; Sindicatos de Brasília, Sindicatos de base estadual ou inter estadual, Federações e CONTEC - até 04 empregados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados não de tentores de comissão efetiva, cedidos na forma supra, garantir -se-ão todas as vantagens correspondentes ao cargo comissiona do de menor Adicional- Padrão do Plano de Cargos Comissionados. PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados eleitos para cargo de dire toria de Sindicato com menos de 300 (trezentos) associados se rão abonadas integralmente 05 (cinco) ausências por mês, em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias para frui ção na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo de sempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limi tará a 01 (um) funcionário para cada entidade. PARÁGRAFO TER CEIRO - A cessão de empregados para exercício de mandato sindi cal, em número excedente dos limites convencionados nesta cláu sula, poderá ser feita sem ônus para a Empresa, considerando -se o excedente em licença não remunerada, assegurada, porém a contagem do tempo da cessão como se de efetivo exercício. PARÁ GRAFO QUARTO - As cessões serão processadas mediante solicita ção da entidade interessada, formulada sempre por intermédio ' da CONTEC, que deverá prestar ao Banco as informações cabíveis. PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer dos casos acima, fica assegura-



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

.8.

assegurada, no retorno, a localização da dependência de origem".

Voto:

Homologo uma vez que as partes chegaram a um consenso, respeitado o disciplinamento legal da matéria.

Cláusula 8ª (segundo Acordo): INDENIZAÇÃO

"O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intencional contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores a serviço do Banco, consumado ou não, na importância fixada em 160 milhões de cruzeiros. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para os empregados. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário ferido no assalto previsto no "caput" o Banco do Brasil S/A assegurará complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada invalidez permanente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S/A assumirá responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, em consequência do assalto mencionado no "caput" ".

Voto:

Homologo em virtude de as partes terem encontrado uma fórmula conciliatória, capaz de atender aos objetivos da medida, voltados para os riscos da função, que devem ser assumidos pela empresa.

Cláusula 9ª (na forma do Acordo):

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

"Em cada cidade onde funciona restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados, será constituída uma Comissão de Fiscalização, composta por 04 (quatro) empregados da principal agência da localidade, dois efetivos e dois suplentes, sendo dois (um titular e um suplente) por designação do Banco e os dois representantes da coletividade (um titular e um suplente) escolhidos mediante eleição interna, com mandato pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas cidades onde funcione mais de um restaurante para empregados, constituir-se-á uma comissão para cada restaurante, composta por empregados da dependência do Banco mais próxima do mesmo. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dois representantes dos empregados deverão ser eleitos em dia útil, até 15'



de dezembro de 1985, e os respectivos mandatos terão início em 19.01.86 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e seis), quando a Comissão será instalada. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os restaurantes que servirem almoço ou jantar será eleito um fiscal por turno. PARÁGRAFO QUARTO - A Comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente, adequação dos preços cobrados e atuação dos nutricionistas, auxiliando os órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões julgadas cabíveis. PARÁGRAFO QUINTO - Os integrantes da comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo das respectivas atividades funcionais e sem direito a qualquer vantagem adicional, assegurando-se-lhes, todavia, 1 (uma) hora por dia para exercer as funções".

Voto:

Homologo em razão de a composição firmada pelos acordantes atender aos seus interesses e pelo caráter preventivo em termos de higiene e saúde.

Cláusula 10ª (conforme Acordo):

PROGRAMAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO

"O Banco do Brasil S/A compromete-se a desenvolver esforços no sentido de ampliar o já existente PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, instalando novos restaurantes para funcionários dentro das exigências da legislação vigente sobre a matéria".

Voto:

Trata-se de compromisso assumido pelo suscitado que só louvores merece pelo seu relevante valor social.

Homologo.

Cláusula 11ª (segundo Acordo):

QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Voto:

A cláusula guarda conformidade com a jurisprudência da Casa.

Homologo.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 12ª (consoante Acordo):

PRORROGAÇÃO DA JORNADA

"O Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário".

Voto:

Homologo, acrescentando ressalva, relativamente às restrições legais, impostas ao trabalho da mulher.

Cláusula 13ª (consoante Acordo):

CONVENÇÕES E DISSÍDIOS

"Fica o Banco do Brasil S/A desobrigado de quaisquer Convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo".

Voto:

Homologo.

Cláusula 14ª:

SUBSTITUTO PROCESSUAL

A.CONTEC declarou que retirava de seu pedido inicial a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

Voto:

Nada a examinar do momento em que a cláusula foi retirada.

Cláusula 15ª (consoante Acordo):

MULTAS

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado".

Voto:

A cláusula guarda conformidade com a jurisprudência da casa.

Homologo.

Cláusula 16ª (consoante Acordo):

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

"O Adicional de Dedicção Integral (ADI) corresponderá a 40% (quarenta por cento) da soma do Vencimento - Padrão (VP) mais anuênios (AN)".

Voto:

Tendo em vista a anuência do suscitado, homologo.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 17ª (consoante Acordo):

ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

"O Adicional de Trabalho Noturno (ATN) dos comissionados será apurado dividindo-se a soma do VP mais AN por 180 e a soma do ADI mais AP por 240. Somados os dois resultados, serão acrescidos 20% (vinte por cento)".

Voto:

Tendo em vista a anuência do suscitado, no que se refere ao caput, homologo.

Cláusula 18ª (consoante Acordo):

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. PARÁGRAFO ÚNICO - Para este efeito, a substituição em cargo comissionado, em qualquer dia da semana, reputar-se-á como não interruptiva da prestação de horas extras, na mesma semana".

Voto:

Tendo em vista a anuência do suscitado, homologo.

Cláusula 19ª (consoante Acordo):

REPOSIÇÃO DE PERDAS

A título de reposição salarial fica assegurado um percentual de 8,3% de modo que a aplicação das cláusulas primeira conforme Atas do TST, segunda deste termo e desta 19ª resulte reajuste global de 89,55% sobre os salários de março de 1985.

Voto:

Homologo.

Cláusula 20ª:

TRIMESTRALIDADE

O suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 21ª:

LICENÇA-PRÊMIO

A cláusula foi retirada.

Voto:

Nada há a examinar.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 22ª:

AJUDA ALIMENTAÇÃO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 23ª:

AJUDA TRANSPORTE

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 24ª:

QUEBRA DE CAIXA

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 25ª (na redação do acordo):

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal".

Voto:

Homologo.

Cláusula 26ª:

ESTABILIDADE NO EMPREGO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 27ª:

HORAS EXTRAS INCORPORADAS AO SALÁRIO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 28ª:

ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 29ª:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 30ª:

FÉRIAS

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 31ª:

TRANSFERÊNCIA

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 32ª:

ABONO DE FALTAS

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 33ª (conforme Acordo):

FOLGAS

"As folgas obtidas serão utilizadas em qual
quer época, observada a conveniência do serviço".

Voto:

Homologo, tendo em vista a concordância das
partes.

Cláusula 34ª:

LICENÇA PARA AUXÍLIO - DOENÇA

A suscitante retirou a cláusula.

Voto:

Nada há examinar, tendo em vista que a cláu
sula foi retirada.

Cláusula 35ª:

PRÊMIO DE SEGURO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 36ª:

ALTERAÇÃO NA CIC - FUNCÍ

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 37ª:

COOPERATIVAS DE CONSUMO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 38ª:

DIREITOS SUPRIMIDOS PELO CNPS

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 39ª:

COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

A suscitante retirou a cláusula.

Voto:

Nada a examinar.

Cláusula 40ª:

ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 41ª:

REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

A suscitante retirou a cláusula.

Voto:

Nada a examinar.

Cláusula 42ª (conforme Acordo):

TRABALHO NOTURNO

"Considera-se também como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 5 às 7 horas".

Voto:

Tendo em vista a aquiescência manifestada pelo suscitado, homologo.



Proc. nº TST - D.C. - 13/85.9

Cláusula 43ª:

OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO

A suscitante desistiu da cláusula.

Voto:

Homologo a desistência.

Cláusula 44ª (conforme Acordo):

QUADRO DE CARREIRAS

"O Banco do Brasil S/A constituirá oportuna-
mente, uma comissão paritária para oferecer sugestões ao aper-
feiçoamento do Quadro de Carreira e do Sistema de Avaliação
do Desempenho Funcional".

Voto:

Em virtude de haverem as partes chegado a
um consenso, homologo.

Cláusula 45ª:

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL

A suscitante retirou a cláusula.

Voto:

Nada a examinar.

Cláusula 46ª (conforme Acordo):

VIGÊNCIA

"O presente acordo terá vigência de 1º (pri-
meiro) de setembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e
cinco) a 31 (trinta e um) de agosto de 1986 (um mil novecen-
tos e oitenta e seis)".

Voto:

Havendo a cláusula sido objeto de acordo en-
tre as partes, homologo.

Tendo sido objeto de acordo, as partes re-
querem a homologação do presente acordo e a conseqüente ex-
tinação do processo, o que defiro com respaldo no art. 269 ,
item III, do CPC.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Su-
perior do Trabalho, 1 - Por unanimidade, considerar prejudi-



prejudicada a preliminar de nulidade arguida pela suscitante;'

2. Por maioria, homologar o acordo firmado às folhas 2128/2133 (dois mil, cento e vinte e oito a dois mil, cento e trinta e três) e 2167/2169 (dois mil, cento e sessenta e sete a dois mil, cento e sessenta e nove), entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, como suscitante e, como suscitado, o Banco do Brasil S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTES SALARIAIS: Nas correções salariais, durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S/A corrigirá em 100% (cem por cento) do INPC o valor monetário dos salários de seus empregados, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL-PADRÃO: O adicional de Função e Representação (AP) passará a ser reajustado simultaneamente - embora em cálculo à parte - com o Vencimento-Padrão e, no mínimo, com base em percentual igual ao aplicado a este, por unanimidade; CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL: Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite de 15% (quinze por cento) das diferenças entre os salários de agosto e setembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco), resultantes do presente acordo. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto será efetuado quando do primeiro pagamento dos salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), que, por sua vez, se encarregará de distribuí-los às entidades sindicais, nas proporções devidas. PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades sindicais deverão encaminhar no Banco do Brasil S/A, dentro de dez dias de sua realização, cópia autêntica das atas das respectivas assembleias, bem como relação das cidades e das dependências do Banco situadas em suas bases territoriais. PARÁGRAFO TERCEIRO - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, em decorrência desta disposição. CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: O Banco do Brasil S/A colocará em regime de disponibilidade, por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e da remuneração (proventos mais vantagens do cargo



comissionado, se for o caso), os empregados eleitos e investidos em cargo de direção das entidades sindicais que subscrevem o presente instrumento, quais sejam, de Diretores, Membros do Conselho Fiscal e Representantes junto ao Conselho da Federação ou Confederação e respectivos suplentes, observados a conceituação contida no parágrafo 4º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e os seguintes limites em função do número de associados: de 300 a 1.000 até 01 empregado; de 1.000 a 5.000 até 02 empregados; de 5.000 a 10.000 até 03 empregados; mais de 10.000 - até 04 empregados; Sindicatos de Brasília, Sindicatos de base estadual ou interestadual, Federações e CONTEC - até 04 empregados, unanimemente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados não detentores de comissão efetiva, cedidos na forma supra, garantir-se-ão todas as vantagens correspondentes ao cargo comissionado de menor Adicional-Padrão do Plano de Cargos Comissionados, unanimemente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados eleitos para cargo de diretoria de Sindicato com menos de 300 (trezentos) associados serão abonadas integralmente 05 (cinco) ausências por mês, em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 01 (um) funcionário para cada entidade, unanimemente. PARÁGRAFO TERCEIRO - A cessão de empregados para exercício de mandato sindical, em número excedente dos limites convencionados nesta cláusula, poderá ser feita sem ônus para a Empresa, considerando-se o excedente em licença não remunerada, assegurada, porém a contagem do tempo da cessão como se de efetivo exercício, unanimemente. PARÁGRAFO QUARTO - As cessões serão processadas mediante solicitação da entidade interessada, formulada sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar ao Banco as informações cabíveis. PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização da dependência de origem, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO: O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores a serviço do Banco, consumado ou não, na importância fixada em 160 (cento e sessenta) milhões de cruzeiros, por unanimidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização de



que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para os empregados, unanimemente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário ferido no assalto previsto no "caput" o Banco do Brasil S/A assegurará complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada invalidez permanente, unanimemente. PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S/A assumirá responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, em consequência do assalto mencionado no "caput", unanimemente. CLÁUSULA NONA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO: Em cada cidade onde funcione restaurante mantido pelo Banco para uso de seus empregados, será constituída uma Comissão de Fiscalização, composta por 04 (quatro) empregados da principal agência da localidade, dois efetivos e dois suplentes, sendo dois (um titular e um suplente) por designação do Banco e os dois representantes da coletividade (um titular e um suplente) escolhidos mediante eleição interna, com mandato pelo período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, unanimemente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas cidades onde funcione mais de um restaurante para empregados, constituir-se-á uma comissão para cada restaurante, composta por empregados da dependência do Banco mais próxima do mesmo, por unanimidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dois representantes dos empregados deverão ser eleitos em dia útil, até 15 (quinze) de dezembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco), e os respectivos mandatos terão início em 19/01/86 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e seis), quando a Comissão será instalada, por unanimidade. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os restaurantes que servirem almoço ou jantar será eleito um fiscal por turno, unanimemente. PARÁGRAFO QUARTO - A Comissão terá como finalidade fiscalizar o funcionamento do restaurante, especialmente no que concerne à qualidade da alimentação servida e dos serviços prestados, à higiene do ambiente, adequação dos preços cobrados e atuação dos nutricionistas, auxiliando os órgãos do Banco responsáveis pelos referidos serviços, aos quais comunicará as irregularidades acaso observadas e apresentará as sugestões julgadas cabíveis, unanimemente. PARÁGRAFO QUINTO - Os integrantes da comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo das respectivas atividades funcionais e sem direito a qualquer vantagem adicional, assegurando-se-lhes, todavia, 1 (uma) hora por dia para exercer as funções, unanimemente.



CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO - O Banco do Brasil S/A compromete-se a desenvolver esforços no sentido de ampliar o já existente PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, instalando novos restaurantes para funcionários dentro das exigências da legislação vigente sobre a matéria, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS - Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - O Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - MULTAS - Impõem-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - O Adicional de Dedicção Integral (ADI) corresponderá a 40% (quarenta por cento) da soma do Vencimento-Padrão (VP) mais anuê-nios (AN), unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O Adicional de Trabalho Noturno (ATN) dos comissionados será apurado dividindo-se a soma do VP mais AN por 180 e a soma do ADI mais AP por 240. Somados os dois resultados, serão acrescidos 20% (vinte por cento), por unanimidade. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho na semana, unanimemente. PARÁGRAFO ÚNICO - Para este efeito, a substituição em cargo comissionado, em qualquer dia da semana, reputar-se-á como não interruptiva da prestação de horas extras, na mesma semana, por unanimidade. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS - As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO - Considera-se também como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 5 (cinco) às 7 (sete) horas, por unanimidade. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - QUADRO DE CARREIRAS - O Banco do Brasil S/A constituirá, oportunamente, uma comissão paritária



para oferecer sugestões ao aperfeiçoamento do Quadro de Carreira e do Sistema de Avaliação do Desempenho Funcional, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) a 31 (trinta e um) de agosto de 1986 (um mil novecentos e oitenta e seis), por unanimidade. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Fica assegurado um aumento de 4% (quatro por cento) a ser acrescido aos salários, após o reajuste previsto na cláusula primeira, unanimemente. CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO - Passa a vigorar com a seguinte redação: O anuênio devido a cada ano de serviço - efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu vencimento padrão, observado o piso de Cr\$49.020 (quarenta e nove mil e vinte cruzeiros), unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - CRECHE - Durante a vigência deste acordo, o Banco do Brasil S/A assegurará às empregadas-mães o valor mensal correspondente a uma vez e meia o maior valor de referência, para despesas com internamento de cada filho até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creches de livre escolha das empregadas, por unanimidade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho, após utilizada a licença-maternidade, de que tratam os Artigos 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na Portaria número 1 (um), de 15.01.69 (DOU de 24/01/69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - Fica o Banco do Brasil S/A desobrigado do cumprimento de quaisquer Convenções e Dissídios Coletivos envolvendo Sindicatos de Bancos e Bancários, em todo território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPOSIÇÃO SALARIAL - A título de reposição salarial fica assegurado um percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento), de modo que a aplicação das cláusulas primeira, conforme atas do TST, segunda deste termo, e desta décima nona resulte reajuste global de 89,55% (oitenta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os salários de

Proc. nº TST - DC - 13/85.9

.21.

março/85, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, unanimemente. CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SÉTIMA - Os Sindicatos representantes da categoria profissional terão como terceiros interessados, legitimidade para proporem ações de cumprimento relativas ao presente acordo exceto no tocante à cláusula do desconto assistencial por estar previsto o recolhimento direto à CONTEC, que por sua vez se encarregará da distribuição às entidades sindicais sem qualquer responsabilidade do Banco do Brasil quanto ao referido rateio, unanimemente. 1 - A Suscitante desiste de todas as demais cláusulas constantes do pedido inicial: QUARTA § ÚNICO, VIGÉSSIMA, VIGÉSSIMA SEGUNDA, VIGÉSSIMA TERCEIRA, VIGÉSSIMA QUARTA, VIGÉSSIMA SEXTA, VIGÉSSIMA SÉTIMA, VIGÉSSIMA OITAVA, VIGÉSSIMA NONA, TRIGÉSSIMA, TRIGÉSSIMA PRIMEIRA, TRIGÉSSIMA SEGUNDA, TRIGÉSSIMA QUINTA, TRIGÉSSIMA SEXTA, TRIGÉSSIMA SÉTIMA, TRIGÉSSIMA OITAVA e QUADRAGÉSSIMA TERCEIRA. 2 - O Suscitado desiste do requerimento de declaração de ilegalidade da greve, comprometendo-se, também, a não aplicar punição a seus empregados participantes do movimento. 3 - Face o exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo e a consequente extinção do processo.

Observações: Falou pelo suscitante o Dr. José Tôrres das Neves e pelo suscitado o Dr. Maurílio Moreira Sampaio. - Em relação aos itens 1 a 3 supra, a homologação foi unânime.

Brasília, 13 de setembro de 1.985.

Coqueijo Costa

Presidente

Ranor Barbosa

Relator

Ciente:

Wagner Antonio Pimenta

Procurador
Geral